## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008829-45.2016.8.26.0566

Requerente: Alexandre Barbosa Amaral

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Alexandre Barbosa Amaral propôs a presente ação contra a ré Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, requerendo: a) a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 13.218,00, referente ao valor do veículo; b) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré, em contestação de folhas 117/134, impugnou o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Suscitou preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência da ação, alegando que: a) descabida a aplicação da Súmula 479 do STJ; b) não houve conduta indevida de sua parte; c) cabe ao autor provar suas alegações; d) não há danos morais a serem ressarcidos, na medida em que o fato narrado não passou de um mero dissabor; e) não há que se falar em inversão do ônus da prova; f) foi a própria vítima quem concorreu para a causação do dano; g) reconhecido o dano moral que este seja fixado observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Réplica de folhas 156/157.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 434).

De início, tratando-se de relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito a impugnação, ficando mantidos os benefícios da justiça gratuita concedido ao autor. A Lei 1060/50 não estabelece parâmetros, pois deferiu ao Juízo a valoração, diante do caso concreto. Sendo assim, diante das circunstâncias apresentadas, cabe ao juiz verificar se a parte possui ou não condições de arcar com as custas do processo, podendo inclusive indeferir o benefício "ex officio" (art. 5°).

No caso sob exame, a impugnante não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a desqualificar a declaração de hipossuficiência alegada pelo autor.

A mera alegação de que o autor contratou advogado particular não é suficiente para afastar a concessão do benefício, sendo de rigor a rejeição da impugnação. Nesse sentido: 9000007-70.2007.8.26.0072 Apelação Relator(a): Cesar Ciampolini Comarca: Bebedouro Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 08/04/2014 Data de registro: 09/04/2014 Outros números: 90000077020078260072 Ementa: "Apelação. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Impugnante que não se desincumbiu do ônus de provar a inexistência dos requisitos essenciais à concessão do benefício. Não é só aos miseráveis que a lei intenta deferir assistência judiciária. A existência de patrimônio não acarreta, por si só, a perda do direito ao benefício, se comprovadamente for pequena a renda do que pleiteia o benefício. Caso em que este ganha por volta de R\$ 1.900,00 mensais. Manutenção da gratuidade. Sentença reformada. Recurso provido."

Ademais, o autor encontra-se assistido por advogado nomeado pelo convênio entre

a Defensoria Pública e a OAB/SP (confira folhas 7).

Afasto a preliminar de falta de interesse porque seu fundamento é matéria de mérito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, aduz o autor que: a) no ano de 2011 celebrou com a ré um contrato de financiamento do veículo GM/Vectra CD 2.2 16V, placas COM-0955, ano 1998; b) no mês de julho de 2012 passou por sérias dificuldades financeiras, não adimplindo as parcelas 11 e 12; c) a ré ajuizou ação de busca e apreensão, sendo decretada a busca e apreensão em 06/12/2012; d) em 10/12/2012, o autor purgou a mora, efetuando um depósito no valor de R\$ 7.636,55, sendo determinada a devolução do bem; e) quando o réu foi proceder a devolução do veículo, o autor se recusou a recebê-lo, porque apresentava avarias que não existiam quando da apreensão, não estando ainda funcionando seu sistema elétrico; f) a ré agiu com desídia naquele processo, sendo condenado a pagar ao autor multa diária, que totalizou o valor de R\$ 14.321,05; g) não obstante, o autor ficou sem o veículo, causando-lhe transtornos como tristeza, medo e raiva; h) que o valor do veículo, de acordo com a tabela Fipe, perfaz a quantia de R\$ 13.218,00. Assim, pretende que a ré seja condenada a ressarcir-lhe a quantia de R\$ 13.218,00, correspondente ao valor do veículo que foi apreendido e que, após a purgação da mora, não lhe foi restituído, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

O autor, instruiu a inicial com a cópia do contrato celebrado com a ré (**confira folhas 14/17**). Também instruiu a inicial com cópias da ação de busca e apreensão que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Cível, inclusive com o auto de busca e apreensão em que o oficial de justiça descreve o veículo, mencionando que se encontrava "em bom estado e funcionamento, com bancos de couro" (**confira folhas 22**). Comprovou que efetuou o pagamento quando da purgação da mora (**confira folhas 25 e 28**), porém, ao receber o veículo, verificou que este não se encontrava em perfeitas condições, e por esta razão recusou-se a assinar o termo de entrega. Anexou aos autos fotografias (**confira folhas 36/42**), demonstrando as avarias no veículo e notificação de autuação de infração de trânsito (**confira folhas 43**) cometida em 06/12/2012, data em que o veículo não estava mais em seu poder.

De fato, o autor não estava obrigado a receber o veículo avariado, pois competia à ré restitui-lo ao autor nas mesmas condições em que se encontrava quando da apreensão, já que permaneceu na posse do bem na qualidade de depositário. Nesse sentido: Busca e apreensão. Purgação da mora. Revogação da liminar. Hipótese em que competia à instituição financeira a guarda e conservação do veículo, até o término do prazo para a devedora fiduciante purgar a mora, ônus do qual não se desincumbiu. Veículo avariado e sem condições de tráfego. Recusa justificada da agravada em receber o bem, o que implica a imposição da multa. Recurso improvido (Agravo de Instrumento 20022580-18.2013.8.26.0000 Relator(a): Gomes Varjão; Comarca: Registro; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/08/2013; Data de registro: 09/08/2013).

O autor, por seu turno, comprovou que o valor médio de mercado do veículo, de acordo com a tabela Fipe, é de R\$ 13.218,00 em 26/07/2016 (**confira folhas 8**).

Dessa maneira, de rigor a procedência do pedido de condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 13.218,00, correspondente ao valor do veículo de acordo com a Tabela Fipe, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir da citação.

Procede, ainda, o pedido de indenização por danos morais. Por obvio que os transtornos suportados pelo autor superaram a esfera do mero aborrecimento, tendo em

vista que o autor pagou pelo veículo e este não lhe foi entregue, mesmo após a prolação da sentença pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível que determinou à ré o dever de restituir ao autor o veículo GM Chevrolet Vectra, ano 1998, em perfeitas condições conforme se encontrava antes da busca e apreensão.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Considerando a condição econômica das partes, tratando-se a ré de uma das maiores instituições financeiras do país e o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 7.000,00, valor estimado pelo autor, que certamente não importará em enriquecimento sem causa ao autor e tampouco em empobrecimento da ré, com atualização monetária a partir de hoje. Os juros de mora são devidos a partir do ato ilícito, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o boletim de ocorrência de folhas 11, o veículo deveria ter sido entregue em data de 15/01/2013, a qual servirá como termo inicial para efeitos dos juros moratórios.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 13.218,00, com a atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a contar da citação; b) condenar a ré no pagamento de indenização, a título de danos morais, em favor do autor, no valor de R\$ 7.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir de 15/01/2013, nos termos da fundamentação supra.

Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor total da condenação, ante o bom trabalho realizado nos autos, notadamente pela clareza e concisão da petição inicial

Arbitro os honorários do patrono do autor em 100% do valor da tabela. Expeça-se a certidão de honorários após o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Carlos, 08 de setembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA